

DIVISAS ÍNTER-DISTRITAIS

(Verso)

DISTRITOS	Distritos ou municípios confinantes	Extensão de cada divisa inter-distrital traçada Km	Acidentes naturais que caracterizam as divisas inter-distritais constantes do anexo 2 da lei 148	Informações e esclarecimentos

Recebi da Prefeitura Municipal de..... em duas vias autenticadas, o respectivo mapa topográfico, acompanhado do relatório do seu preparo e fotografias de aspectos do município, entregues com o fim de dar cumprimento ao artigo 13 da lei 311, de 2 de Março de 1938.

Declaro mais, para os devidos fins e de conformidade com o disposto na resolução n.º 60 de 22 de Julho de 1939 da *Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia*, o seguinte:

a) os referidos trabalhos serão examinados em conjunto, pelo *Diretório Regional* e pela *Comissão da Divisão Territorial* até o dia 31 de Janeiro próximo;

b) em seguida serão feitos até 15 de Março de 1940, os acabamentos e correções de minúcias que se fizerem necessários, nos mapas julgados aceitáveis, com a cooperação da *Prefeitura*, do *Diretório Municipal de Geografia* e do *Departamento Geográfico do Estado*.

c) finalmente, no dia 24 de Março de 1940, data do 3.º aniversário da assinatura da lei n.º 1.527, que criou o *C. N. G.*, será inaugurada nesta Capital a exposição cartográfica regional, remetendo-se, a seguir, ao *I. B. G. E.*, sob registro, os mapas municipais aprovados, para a exposição nacional que se fará na Capital da República, a 29 de Maio de 1940, em comemoração ao 4.º aniversário do Instituto.

Diretório Regional de Geografia do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, 31 de Dezembro de 1939.

Secretário"

LIMITES BRASIL-ARGENTINA

A Câmara dos Deputados da República Argentina, numa significativa homenagem ao nosso País, na data de nossa independência política, aprovou a 7 de Setembro último a Convenção complementar firmada em Buenos Aires, em 27 de Dezembro de 1927.

Com este gesto daquele Alto Poder, denunciador do espírito de boa vizinhança e sempre crescente cordialidade existente em nosso Hemisfério, ficou estabelecida de vez e definitivamente, com a grande nação irmã, a linha fronteiriça com o Brasil.

Justificando o parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e Culto do Senador Argentino, o sr. Sanchez Sorondo, seu ilustre Presidente, pronunciou o discurso que, *data venia*, transcrevemos a seguir:

"A Convenção Complementar de Limites com o Brasil, cuja aprovação aconselhamos ao Senado, termina o longo processo de demarcação da nossa fronteira com aquele país, ao estender a linha divisória, como os senhores senadores podem vê-lo nas cartas anexas à Ordem do Dia, desde os marcos colocados ao cumprimento do Tratado de 1898 e do Convênio Complementar de 2 de Agosto de 1900, até os 20°09'38", seis quilômetros aproximadamente mais ao Sul, até a parte meridional da Ilha Brasileira, situada na confluência dos rios Quaraim, Miriñay e Uruguai.

Os limites entre a República Argentina e o Brasil foram ajustados primeiramente no tratado firmado em Paraná a 14 de Dezembro de 1857, entre a Confederação Argentina e o Império do Brasil, e que, no seu 1.º artigo, estabelecia como limite entre as duas nações o rio Uruguai, da embocadura do afluente Quaraim, águas acima, até a do Peperí-Guassú; segue por este rio até suas nascentes e continua pela parte mais alta do terreno até encontrar as nascentes do rio Santo Antônio, segue por esse rio até o Iguarú e por este último até desembocar no rio Paraná.

Divergências posteriores no que se refere à região dos rios Peperí-Guassú e Santo Antônio, motivaram a conclusão do tratado de arbitragem firmado em Buenos Aires, a 7 de Setembro de 1889 entre os plenipotenciários Dr. Norberto Quirino Costa e o Barão de Alencar, pelo qual se submetia sua solução à arbitragem do Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, cujo laudo, dado em Washington, na data de 5 de Fevereiro de 1895, pôs termo às nossas questões de limites com esse país, desde o desaguadouro do rio Quaraim no Uruguai até o Norte.

Pelo tratado de 6 de Outubro de 1898, convencionou-se uma demarcação amistosa da linha divisória entre os dois países, na parte determinada pelo laudo arbitral do Presidente dos Estados Unidos da América e, pelo convênio complementar de 2 de Agosto de 1900, se estabeleceram as instruções que serviriam à comissão mista para proceder a essa demarcação. Nelles se ajustava o limite sobre o rio Uruguai, do desaguadouro do Quaraim, águas acima, até o Peperí-Guassú, não se prevendo a porção de águas abaixo do desaguadouro até o extremo sudoeste da ilha Brasileira ou ilha do Quaraim.

Essa ilha, separada da costa uruguia por um estreito braço, pertencia geograficamente ao Uruguai, mas foi reconhecida como pertencendo ao Brasil, pelo tratado de limites firmado entre ambas as nações a 12 de Outubro de 1851, tratado cuja execução foi garantida pela Confederação Argentina, numa ata firmada em Montevideu a 15 de Maio de 1852.

A posse pelo Brasil dessa "ilha ou ilhas da embocadura" vinha prolongar os limites entre nossa República e o Brasil em 6 quilômetros de longitude, aproximadamente, o que não foi contemplado no tratado de 7 de Setembro de 1889.

Anteriormente ao ano de 1910, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil fez notar verbalmente ao Ministro Argentino no Rio de Janeiro, dr. Júlio Fernandez, a conveniência de uma declaração ou reserva a respeito desse setor da fronteira.

Já no ano de 1910, ao estudar-se o protocolo que devia firmar-se entre a nossa República e a do Brasil, confirmatório da aprovação dos trabalhos de delimitação, o Barão do Rio Branco quis incluir um sexto artigo, consignando uma declaração referente à chamada ilha brasileira e a essa secção do limite sobre o rio Uruguai, entre essa ilha e a costa argentina. Tratando-se de um assunto completamente estranho ao que se referia esse protocolo, o Ministro Argentino no Rio de Janeiro não aceitou a proposta do Brasil e assim se firmou a 4 de Outubro de 1910 o convênio citado, que não menciona esse trecho de fronteira.

Mas, no mesmo dia 4 de Outubro, firmava-se em Buenos Aires entre o Ministro das Relações Exteriores da República Argentina, dr. Carlos Rodriguez Larreta, e o Embaixador do Brasil, dr. Domicio da Gama, uma convenção a esse respeito, como ampliação do tratado de limites de 6 de Outubro de 1898, o qual no seu artigo 3.º, estabelecia a linha média como limite dessa secção, na forma seguinte: — "O artigo 1.º do tratado de 6 de Outubro de 1898, fica substituído pelo seguinte: a linha divisória entre a República Argentina e o Brasil, no rio Uruguai, começa na linha normal entre as duas margens, que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha brasileira do Quaraim, também chamada ilha Brasileira; segue, subindo o rio, à meia distância da margem direita, ou argentina, e das margens ocidental e setentrional da ilha Brasileira, passando defronte da boca do rio Miriñay, na Argentina, e da boca do rio Quaraim, que separa o Brasil da República Oriental do Uruguai; e, subindo do mesmo modo o rio Uruguai, vai encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de Abril de 1901, um brasileiro, na barra do Quaraim, outro argentino, na margem direita do Uruguai. Daí segue pelo talvegue do Uruguai, até a confluência do Peperí-Guassú; como ficou estipulado no art. 1.º do tratado de 6 de Outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da ata assinada no Rio de Janeiro a 4 de Outubro de 1910".

Como se vê, tendo se estabelecido no tratado de 1898 a linha do *thalweg* como divisória pelo rio Uruguai, águas acima da confluência do rio Quaraim, assentava-se, por esse convênio de 1910, o precedente da linha média, como divisória sobre o mesmo rio na porção que vai entre o desagudouro do Quaraim e a ponta sudoeste da ilha Brasileira.

Essa convenção, remetida ao Congresso com a mensagem de 21 de Maio de 1911, não foi tratada pelo mesmo e, embora não exista nenhuma razão escrita pela qual o Congresso não aceitasse esse tratado, é evidente que essa atitude foi adotada porque esse tratado abandonava a tradicional teoria argentina do *thalweg* para aceitar a teoria, inconveniente aos nossos interesses, da *linha média*. Caducou essa convenção, porque se firmou uma nova, complementar, de limites com o Brasil, em Buenos Aires a 27 de Dezembro de 1927, entre o Ministro Interino das Relações Exteriores da nossa República, dr. Antônio Sagarna e o Embaixador do Brasil na República Argentina, dr. José de Paula Rodrigues Alves.

Pelo artigo 3.º dessa última, que é a que está sujeita à consideração do Honrado Senado, se estabelece como limite o *thalweg* do canal navegável do rio Uruguai, nestes termos:

"O artigo 1.º do tratado de limites de 6 de Outubro de 1898, fica substituído pelo seguinte: — a linha divisória entre o Brasil e a República Argentina, no rio Uruguai, começa na linha normal entre as duas margens do mesmo rio e que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha brasileira do Quaraim, também chamada Ilha Brasileira, segue, subindo o rio, pelo meio do canal navegável deste, entre a margem direita, ou argentina, e as margens ocidental e setentrional da ilha do Quaraim ou Brasileira, passando defronte da boca do rio Miriñay, na Argentina, e da boca do rio Quaraim, que separa o Brasil da República Oriental do Uruguai, e, prosseguindo do mesmo modo pelo rio Uruguai, vai encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de Abril de 1901, um brasileiro, na barra do Quaraim, outro argentino, na margem direita do Uruguai. Daí, segue pelo *thalweg* do Uruguai até a confluência do Peperí-Guassú, como ficou estipulado no artigo 1.º do Tratado de 6 de Outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da Ata assinada no Rio de Janeiro, a 4 de Outubro de 1910".

Por este tratado, Senhores Senadores, repito, se derroga o antecedente, que estabelecia a linha média do rio, como linha divisória dos limites entre a Argentina e o Brasil, e se volta à linha do *thalweg*.

É-me particularmente grato, como Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Culto do Senado, informar este assunto, não só porque se põe tão cordialmente ponto final a esta larga controvérsia de limites, senão também porque me permite interpretar, uma vez mais, o invariável sentimento argentino de afeto e de admiração ao grande país amigo.

A amizade entre a Argentina e o Brasil é a mais forte garantia da paz do Continente, e esta amizade está baseada no nosso anelo comum de justiça e de direito, afirmado na concordância de nossos interesses.

Por essas razões, peço ao meus honrados colegas que votem o parecer que a Comissão de Relações Exteriores traz à consideração do Senado".

Aprovado pelo Senado no dia 8 de Agosto deste ano, foi, no mesmo dia, como projeto de lei, enviado à Câmara dos Deputados.

Nesta discursaram os srs. Güiraldes, presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros, e o seu Presidente, sr. Carlos M. Noel, após o que foi, unanimemente, aprovado, sendo esta unanimidade, por proposta do deputado Güiraldes, inserida em ata. E' o seguinte o teor da lei então aprovada:

"O Senado e a Câmara dos Deputados, etc..

"Artigo 1.º — Aprova-se a Convenção Complementar de Limites com o Brasil, firmada nesta Capital a 27 de Dezembro de 1927.

Artigo 2.º — Comunique-se ao Poder Executivo".

Transcrevemos, a seguir, o texto oficial daquela Convenção Complementar, de tão alta significação na tradicional política de sincera amizade que une os nossos dois grandes países e constitui mais um marco no Culto à Arbitragem, tão dignificadamente praticado pelas nações americanas:

"Sua Excelência o sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e sua Excelência o sr. Presidente da Nação Argentina, desejosos de celebrar uma Convenção complementar de limites entre ambos os países, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário na República Argentina, dr. José de Paula Rodrigues Alves;

Sua Excelência o sr. Presidente da Nação Argentina, seu Ministro Secretário de Estado no Departamento da Justiça e Instrução Pública, encarregado, interinamente na Pasta das Relações Exteriores e Culto, dr. Antônio Sagarna;

Os quais, havendo exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I — Desde a linha que une o marco brasileiro da barra do Quaraim e o marco argentino, que lhe fica quasi defronte na margem direita do Uruguai, marcos inaugurados ambos a 4 de Abril de 1901, a fronteira entre o Brasil e a República Argentina desce o dito rio Uruguai, passando entre a sua margem direita e a ilha brasileira do Quaraim, também chamada Ilha Brasileira e assim vai até encontrar a linha normal entre as duas margens do mesmo rio, situada um pouco a jusante da extremidade sudoeste da sobredita ilha.

Artigo II — Comissários técnicos nomeados pelos dois Governos farão o levantamento da secção do rio Uruguai entre as duas linhas acima indicadas e estabelecerão novo marco brasileiro na extremidade sudoeste da ilha e outro argentino, que corresponde a esse, sobre a margem direita do rio.

Artigo III — O artigo 1.º do Tratado de Limites de 6 de Outubro de 1898 fica substituído pelo seguinte:

A linha divisória entre o Brasil e a República Argentina, no rio Uruguai, começa na linha normal entre as duas margens do mesmo rio e que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha brasileira do Quaraim, também chamada Ilha Brasileira; segue, subindo o rio, pelo meio do canal navegável deste, entre a margem direita, ou argentina e as margens ocidental e setentrional da ilha do Quaraim ou Brasileira passando defronte da boca do rio Miríñay, na Argentina, e da boca do rio Quaraim, que separa o Brasil da República Oriental do Uruguai e prosseguindo do mesmo modo pelo rio Uruguai, vai encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de Abril de 1901, um brasileiro, na barra do Quaraim, outro argentino, na margem direita do Uruguai. Daí segue pelo *thalweg* do Uruguai, até a confluência do Peperí-Guassú, como ficou estipulado no artigo 1.º do Tratado de 6 de Outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da Ata assinada no Rio de Janeiro a 4 de Outubro de 1910.

Artigo IV — A presente Convenção, mediante a necessária autorização do Poder Legislativo das duas Repúblicas, será ratificada pelos dois Governos e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Buenos Aires, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários, designados para esse fim, assinam e selam a presente Convenção Complementar de Limites, em dois exemplares do mesmo teor, nos idiomas português e castelhano.

Em Buenos Aires, Capital Federal da República Argentina, aos vinte e sete dias do mês de Dezembro do ano mil novecentos e vinte e sete. — (aa) J. de P. Rodrigues Alves — A. Sagarna.

PARECER DO PROF. RAJA GABAGLIA SÔBRE A GRAFIA DOS NOMES GEOGRÁFICOS ESTRANGEIROS

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Geografia.

1 — Designado pelo ilustre Conselho para opinar sobre o officio em que o Director do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos solicita do nosso Instituto o pronunciamento a respeito da grafia em português dos nomes geográficos estrangeiros, venho, em breves considerações, desobrigar-me da honrosa incumbência.

2 — A transcrição dos nomes geográficos é matéria de alta relevância, já pelos inúmeros problemas que suscita, já pela dificuldade de uma solução prática, o que constitue, entretanto, uma viva necessidade.

A questão não é nova, embora a adoção da ortografia simplificada a tenha agitado de novo.

Na realidade, a transcrição dos nomes geográficos é uma das questões mais delicadas da ciência e sua resolução de maneira homogênea não foi conseguida até hoje.

Os métodos de transcrição podem ser *geral* ou *particular*, *fonético* ou *ortográfico*.

E' óbvio que só seria plenamente satisfatório um método geral, mas esse método para atingir o seu objetivo, não pode ser apenas ortográfico ou fonético, deve satisfazer às duas condições, o que é evidentemente difícil.

A prova desta última asserção está na precariedade dos diversos sistemas com que especialistas eminentes tem procurado solver a grave questão.

LEPSIUS, o célebre egptólogo alemão, compôs, como se sabe, em 1852, um *método fonético* que, apesar de adotado pelos pastores da "London Missionary Society", sob a forma de "Standard Alphabet", caiu em desuso por incompleto e complicado.

O *prêmio Volney* do Instituto de França, destinado a recompensar o melhor método de transcrição data de 1820, e permaneceu sem candidato até 1898, quando CRISTIANO GARNIER, prematuramente roubado à França, aos 26 anos de idade, apresentou o seu interessante método denominado T. E. G., isto é, de transcrição racional e geral, inteiramente ortográfico e o mais possível fonético.

Mas o fato é que nem o *método de Garnier*, nem os trabalhos posteriores de que são exemplos as atividades do "Permanent Committee of Geographical Names" e de outras organizações especializadas em geografia ou fonética lograram construir uma obra que se possa considerar definitiva.

A escolha de um método geral de transcrição geográfica é, pois, ainda uma questão em aberto.

3 — Entretanto, a grafia e a prosódia dos nomes geográficos estrangeiros em português é assunto que exige uma solução, ainda que, de certo modo, imperfeita.

4 — GONÇALVES VIANA, a quem se deve o movimento vitorioso da ortografia portuguesa simplificada, estudou, na "Sociedade de Geografia de Lisboa", a questão da nomenclatura geográfica e propôs as bases de transcrição que serviram às regras da sua "Ortografia Nacional".

O trabalho de Gonçalves Viana, bem como o de CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, o respeitado lexicógrafo lusitano, são deveras dignos de toda a atenção, mas são antes obras de filólogos que de geógrafos, pois não é possível concordar com a grande cópia de restaurações proposta por esses vernaculistas que vão buscar as grafias nos clássicos da língua.